

ALEGAÇÃO DE RECURSO

Pelo Dr. Ernesto de Moura Coutinho

(2.^a VARA CÍVIL DE LISBOA — 1.^a SECÇÃO, PROC. 887)

1. Trata-se de agravo interposto da aliás douda decisão de fls. 210, com referência ao despacho de fls. 150 verso, cuja reforma quanto a custas foi desatendida.

Na presente acção com processo ordinário, onde o ora agravante é advogado constituído pelo Réu, requereu este o adiamento da audiência de discussão e julgamento, a que se refere a acta de fls. 150, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 651.º do Cód. Proc. Civil, ou seja por falta do ora agravante seu advogado constituído, como se disse.

O tribunal, considerando verificar-se o motivo ponderoso e inesperado aludido no invocado preceito, deferiu o requerido adiamento mas condenou o ora agravante nas custas do adiamento, caso não *justificasse* a sua falta e consoante se diz a fls. 150 verso.

2. Entretanto, não tendo sido notificado de tal despacho, o ora agravante só tomou conhecimento do seu conteúdo quando recebeu o legal «aviso» para pagamento de custas.

Em tais condições, ao abrigo do disposto no art. 669.º do Cód. Proc. Civil, requereu oportunamente a reforma do

mesmo despacho, quanto a custas, no que foi desatendido pela decisão recorrida, a qual se funda no disposto no art. 448.º do Cód. Proc. Civil, números 1 e 2, parte final.

De maneira que tudo está em saber-se se ao ora agravante, advogado constituído no processo, é ou não aplicável o referido preceito legal, e, em caso afirmativo, se a sua falta foi ou não justificada.

3. No requerimento em que pede a reforma do despacho de fls. 150 verso, quanto à condenação em custas, já o ora agravante sintetizou o seu pensamento e a sua inteira discordância do critério seguido pelo tribunal. E isto não obstante o tribunal ser constituído por três distintíssimos Magistrados, a quem o ora agravante há muito consagra a maior admiração e respeito.

No artigo 651.º do Cód. de Proc. Civil, consignam-se autonomamente várias causas de adiamento da audiência:

- a) impossibilidade de constituir-se o tribunal colectivo;
- b) falta de alguma pessoa que tenha sido convocada e de que se não prescindia;
- c) oferta de documento, pela parte contrária, que não possa ser logo examinado;
- d) falta, por motivo ponderoso e inesperado, de algum dos advogados;
- e) acordo das partes.

Quanto ao adiamento por impossibilidade de constituir-se o tribunal, nenhuma restrição se acrescentam.

Quanto ao adiamento por falta de pessoa convocada, e pela oferta de documento, o adiamento só terá lugar se o tribunal entender que há inconveniente em prosseguir-se na audiência. De contrário, a mesma apenas se interromperá, na devida altura.

Quanto às demais causas de adiamento, estabelece-se no n.º 2 do citado art. 651.º do Cód. Proc. Civil que «não é admissível o adiamento por acordo das partes, nem pode, por falta de advogado ou de pessoas que tenham sido convocadas, adiar-se a audiência mais do que uma vez».

Assim se vê, claramente, que as hipóteses de falta de advogado, e de falta de pessoa que tenha sido convocada, são *separadamente* consideradas. O que só pode explicar-se por a primeira hipótese não estar contida na segunda, tal como não está a falta dos juízes.

4. Consigna-se no n.º 4 do referido preceito que «a falta de qualquer pessoa que deve comparecer será justificada na própria audiência ou nos cinco dias imediatos».

Será esta regra aplicável também à falta de advogado? Será o advogado pessoa que deva comparecer? Pois não se viu já que a falta de advogado e a falta de pessoa convocada são consideradas *separadamente*, no número 2 do preceito em causa?

Mas para que terá de comparecer o advogado, na audiência? Se ele entender — por exemplo — que o seu constituinte não tem qualquer interesse na fixação da matéria de facto? E se o constituinte do advogado, precisamente, tiver interesse em que ele não compareça é audiência, designadamente para não ter que pagar-lhe honorários, devidos pela deslocação e despesas com a mesma?

Sem qualquer dúvida, pois, que o citado n.º 4 do art. 651.º do Cód. Proc. Civil não é aplicável à hipótese de falta de advogado. Assim o entende o Conselheiro Rodrigues Bastos, conforme já se citou (Notas, III, pags. 211 e segs.).

De forma que o advogado não tem que justificar a sua falta.

O que bem se compreende, afinal. Ela só é causa de adiamento se ocorrer «por motivo ponderoso e inesperado», consoante se determina na citada alínea c), motivo que terá logo de ser apreciado, como é óbvio, por força desses atributos que a lei exige.

De resto, o reconhecimento de que a falta ocorreu «por motivo ponderoso e inesperado» representa, do mesmo passo, a sua justificação imediata.

5. De maneira que, salvo o devido respeito, é absurdo entender-se, primeiro, que a falta do advogado ocorreu «por motivo ponderoso e inesperado», justificando o adiamento, e exigir-se, seguidamente, que o advogado... justifique tal falta. É absurdo, e é ilegal, salvo o devido respeito.

Assim, se o advogado que falte à audiência não tem que justificar a sua falta, é ilegal condená-lo nas custas do adiamento... se a não justificar.

Pelo que, tal como não é aplicável à falta de advogado o disposto no n.º 4 do art.º 651.º do Cód. Proc. Civil, também não é aplicável o disposto no art. 448.º, por não se tratar de pessoa que devia comparecer ou justificar a sua falta de comparência.

No preceito, fala-se em pessoa que devia comparecer. Ora já se demonstrou que tal não se aplica, não pode aplicar-se, aos advogados. A comparência ou não comparência destes é assunto que não diz respeito ao tribunal. Prende-se com o conde com a vontade destes. E a respectiva Ordem apreciará disce com a vontade destes. E a respectiva ordem apreciará disciplinarmente o comportamento do advogado.

EM CONCLUSÃO:

- I — A falta de advogado só é causa de adiamento da audiência se ocorrer por motivo ponderoso e inesperado, que logo terá de ser apreciado pelo tribunal;
- II — Tal causa de adiamento é considerada separadamente no art. 651.º do Cód. Proc. Civil, tal como a da impossibilidade de constituir-se o tribunal colectivo;

- III — A justificação da falta, consignada no n.º 4 do citado preceito, não é aplicável à falta de advogado, como o não é à de qualquer dos juizes;
- IV — O dever de comparência, do advogado, emerge do contrato de mandato que celebrou com o constituinte, que até pode ter interesse na não comparência;
- V — De qualquer modo, o reconhecimento de que a falta ocorreu por motivo ponderoso e inesperado já significa a sua justificação;
- VI — O disposto no art. 448.º do Cód. Proc. Civil, quanto à responsabilidade por custas resultantes da falta injustificada de pessoa que devia comparecer, obviamente que também não é aplicável à falta de advogado;
- VII — Assim, o despacho de fls. 150 verso, quanto a custas, devia ter sido reformado pela decisão recorrida, que ofende o disposto nos arts. 448.º, n.ºs 1 e 2, 651.º, n.º 4, e 669.º, todos do Cód. Proc. Civil.

Termos em que, com o douto suprimento de Vossas Exce-lências, deve conceder-se inteiro provimento ao agravo, se o mesmo não for reparado, reformando-se quanto a custas o despacho de fls. 150 verso, como é de Lei e de Justiça.